



LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 05 DE MAIO DE 2015
(ORIGEM: LEGISLATIVO)

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 014, DE 09 DE
JANEIRO DE 2008 E NA LEI COMPLEMENTAR N.º
019, DE 30 DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item da alínea “g” do artigo 231 da Lei Complementar n.º 014, de 09 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável de Muzambinho, assim redigido “*nela, as edificações que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter no máximo, dois pavimentos, ou 7,00m (sete metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d’água;*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

g)

- nela, as edificações devem ter no máximo quatro pavimentos, ou 14 (quatorze) metros de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados, caixas d’água e garagem; com elevador acima de 3 pavimentos”

Parágrafo único. Fica acrescido à alínea “g” do artigo 231 da Lei Complementar n.º 014, de 09 de janeiro de 2008, o seguinte item:

“Art. 231.

g)

- constitui parte integrante do projeto a ser aprovado, estudos para solução de interligação à rede coletora de esgotos mantida pela Municipalidade, do imóvel a ser construído;”

Art. 2º O § 2º do artigo 248 da Lei Complementar n.º 014, de 09 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248.

§ 2º Nas Zonas Preferenciais para Expansão e Adensamento – ZPE e ZPA - será permitida uma altura de até 10 (dez) pavimentos acima do alinhamento do nível da rua, sem considerar telhados, caixas d’água e garagem, com uso obrigatório de elevadores, observando-se um pé-direito, mínimo de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para unidades residenciais e pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando unidades comerciais.

Art. 3º O Anexo IV – PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – da Lei Complementar n.º 019, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a redação e estrutura prevista no Anexo IV desta lei.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei Complementar nº 34, de 05 de maio de 2015 (Origem: Legislativo).

Art. 4º Revoga-se o artigo 259 da Lei Complementar n.º 14, de 09 de janeiro de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 05 de maio de 2015.

Ivan Antônio de Freitas
Prefeito

Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura

Em: 05/05/15.

Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete



ANEXO IV

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
MACRO ZONA URBANA

Zona	Tamanho do Lote Mínimo (m ²)	Taxa de Ocupação Máxima (%)		Coeficiente de Aproveitamento Máximo		Taxa de Permeabilidade (%)	Número de Pavimentos Máximo
		Residencial e Mista	Comercial (exclusiva)	Residencial e Mista	Comercial (exclusiva)		
ZPA	250	70	80	7	8	15	10
ZPE	250	70	80	7	8	15	10
ZPAM	Projeto Especial	--	--	--	--	--	--
ZEIS	Projeto Especial	--	--	--	--	--	--
ZPPHC	250	70	80	2.8	3.2	15	04
ZPECI	250	70	80	2.8	3.2	15	04
ZCSA	Projeto Especial	--	--	--	--	--	--

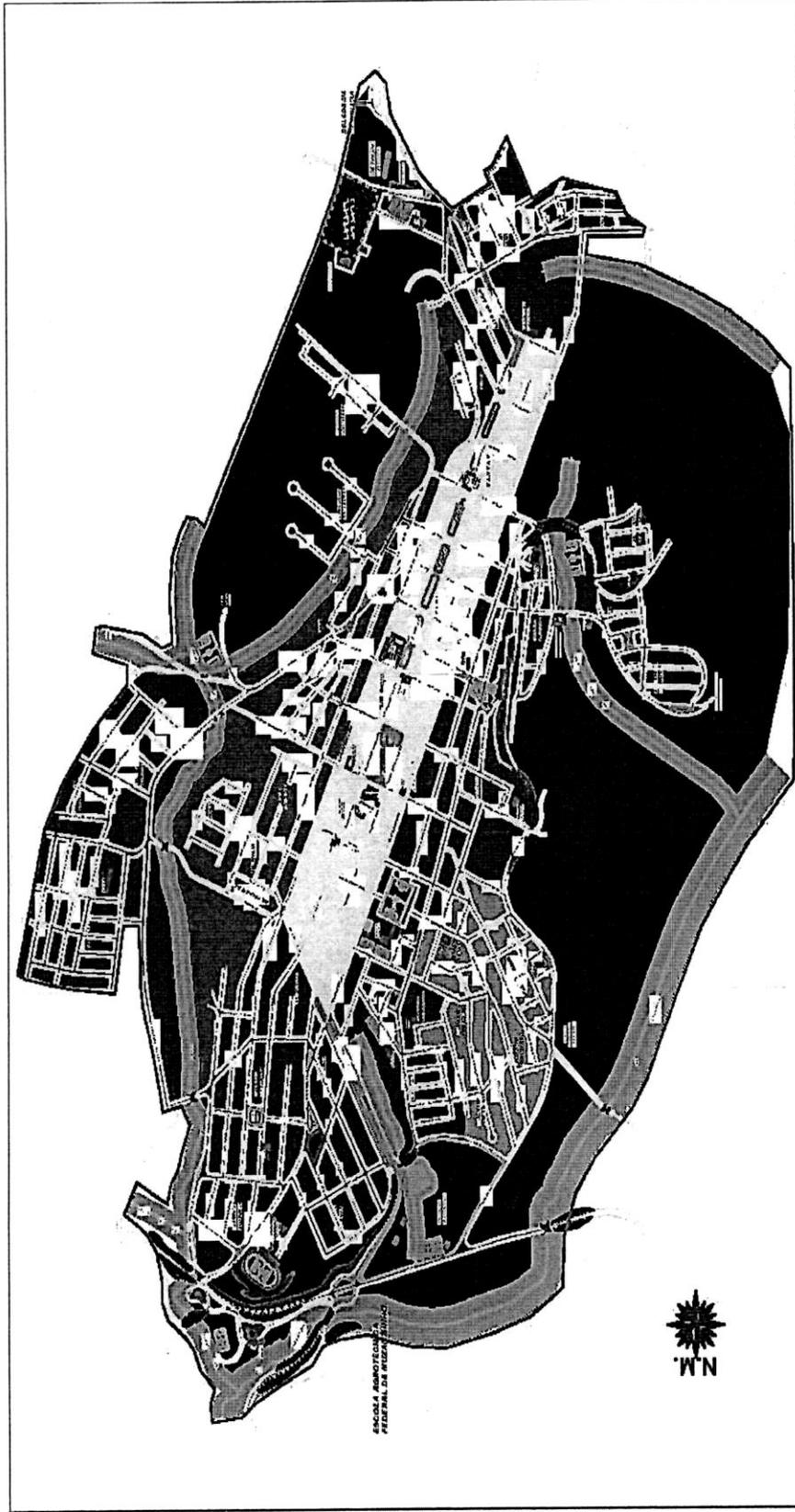
LEGENDAS:

- ZPA – Zona Preferencial para Adensamento
- ZPE – Zona Preferencial para Expansão
- ZPAM – Zona de Proteção Ambiental
- ZEIS – Zona Especial de Interesse Social
- ZPPHC – Zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural
- ZPECI – Zona Preferencial para Empreendimentos Comerciais e Industriais
- ZCSA – Zona de Conservação Ambiental



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

FIGURA 1 - MACRO ZONA
URBANA



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO - MG

Handwritten signature or initials in the top right corner of the page.